



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.350, DE 2024

(Do Sr. Rodolfo Nogueira)

Veda a concessão de benefícios penais e prisionais ao condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4283/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. RODOLFO NOGUEIRA)

Veda a concessão de benefícios penais e prisionais ao condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 2º, § 9º, da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que *“define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências”*, a fim de vedar a concessão de benefícios penais e prisionais ao condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa.

Art. 2º O art. 2º, § 9º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 9º É vedada a progressão de regime de cumprimento de pena ou a obtenção de livramento condicional ou outros benefícios penais ou prisionais ao condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa.” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por finalidade vedar a concessão de benefícios penais e prisionais ao condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa.

Atualmente, os crimes relativos a organizações criminosas encontram-se tipificados na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal.

O art. 2º desta Lei tipifica como crime as condutas de *“promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa”*, cominando pena de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

A Lei prevê determinado rigor penal ao condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa.

Especificamente, o art. 2º, § 9º, da Lei nº 12.850, de 2013, atualmente estabelece que esses condenados podem progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios penais, desde que os elementos probatórios indiquem que esta pessoa não mantém mais qualquer vínculo associativo com a organização criminosa que ensejou sua condenação.

Na seara da execução da pena, há de se ter que o art. 52, caput, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal (LEP), determina que *“a prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará*



o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado”.

Especificamente, o art. 52, § 1º, inciso II, da LEP, estabelece que o regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, *“sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave”.*

A despeito da positivação destas normas legais, entendemos que os condenados envolvidos com organizações criminosas gozam de benefícios penais e prisionais aos quais não deveriam ter direito, sobretudo em razão das alterações realizadas no art. 112 da LEP, que redimensionou e melhor equalizou o cumprimento da pena privativa de liberdade, em respeito aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da individualização da pena.

Não se justifica, pois, seja mantida a possibilidade de concessão de benefícios penais e prisionais adicionais às pessoas condenadas por crimes que envolvam organizações criminosas.

Propomos, assim, a alteração do art. 2º, § 9º, da Lei nº 12.850, de 2013, a fim de estabelecer que *“é vedada a progressão de regime de cumprimento de pena ou a obtenção de livramento condicional ou outros benefícios penais ou prisionais ao condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa”.*

Amparado em tais argumentos, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto de lei em tela.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
PL/MS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201308-02:12850
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.l ei:1940-12-07:2848
LEI Nº 9.034, DE 3 DE MAIO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199505-03:9034

FIM DO DOCUMENTO